



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361941

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2084550-20.2025.8.26.0000, da Comarca de Mongaguá, em que é agravante MUNICÍPIO DE MONGAGUÁ, é agravado GEOGI SARKIS (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

EUTÁLIO PORTO
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 49864

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2084550-20.2025.8.26.0000

COMARCA: MONGAGUÁ

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE MONGAGUÁ

AGRAVADO: ESPÓLIO DE GEOGI SARKIS

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PESQUISA DE ENDEREÇO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto pelo Município de Mongaguá contra decisão que indeferiu pedido de pesquisa de endereço do espólio de Geogi Sarkis, sob o fundamento de que a diligência pode ser realizada pela própria exequente.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a pesquisa de endereço do executado depende de decisão judicial ou pode ser realizada diretamente pela administração tributária.

III. Razões de Decidir

3. A decisão recorrida baseou-se na Lei Complementar nº 208/2024, que permite à administração tributária requisitar informações sem necessidade de decisão judicial.

4. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema nº 225 da repercussão geral, firmou entendimento de que a requisição direta não ofende o direito ao sigilo bancário, respeitando o princípio da capacidade contributiva.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A administração tributária pode requisitar diretamente informações cadastrais e patrimoniais sem necessidade de decisão judicial. 2. A responsabilidade pela localização do devedor e de seus bens é da entidade tributante.

Legislação Citada: CTN, art. 198, §§ 4º e 5º; Lei Complementar nº 208/2024.

Jurisprudência Citada: STF, Tema nº 225 da repercussão geral.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE MONGAGUÁ em face do ESPÓLIO DE GEOGI SARKIS, objetivando a reforma da decisão de fls. 14/16 dos autos originários, proferida pelo MM. Juiz Silvio Roberto Ewald Filho, que indeferiu o pedido de pesquisa de endereço da executada, por entender que tal diligência pode ser efetivada pela própria exequente.

Sustenta o agravante que a negativa dos pedidos de busca de bens dificulta a satisfação do crédito e que o Judiciário deve ser observar o princípio da eficiência e cooperação, nos moldes dos arts. 6º e 8º do CPC. Aduziu que a execução deve se realizar no interesse do credor e que a medida requerida se harmoniza com o interesse público.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Este é, em síntese, o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

A decisão recorrida indeferiu o pedido de pesquisa de endereço dos executados, sob o fundamento de que é desnecessária a intervenção judicial.

Com efeito, a Lei Complementar nº 208/2024 acrescentou os parágrafos 4º e 5º ao art. 198 do CTN, dispondo o seguinte:

“Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§ 4º Sem prejuízo do disposto no art. 197, **a administração tributária poderá requisitar informações cadastrais e patrimoniais de sujeito passivo de crédito**

tributário a órgãos ou entidades, públicos ou privados, que, inclusive por obrigação legal, operem cadastros e registros ou controlem operações de bens e direitos.

§ 5º Independentemente da requisição prevista no § 4º deste artigo, **os órgãos e as entidades da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes colaborarão com a administração tributária visando ao compartilhamento de bases de dados de natureza cadastral e patrimonial de seus administrados e supervisionados**" (g.n.).

Diante disso, em que pesem as alegações do agravante em sentido contrário, com a entrada em vigor da supracitada legislação, o serviço de pesquisa de informações cadastrais e bens da parte executada não mais depende de decisão judicial, podendo ser requisitado diretamente pela entidade tributante.

Nesse sentido o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Tema nº 225 da repercussão geral firmou o entendimento de que *"o art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal"*.

De sorte que, sendo do exequente o interesse em localizar o devedor e bens em seu nome para fins de satisfação do débito, cabe à Municipalidade tal diligência, não podendo repassá-la, destarte, ao Poder Judiciário.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Face ao exposto, nega-se provimento ao recurso.

EUTÁLIO PORTO
Relator
(assinado digitalmente)